



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL, Nº 6.058 DE 06 DE AGOSTO DE 2021.**

**“DISPÕE QUE MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTO HOSPITALARES CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE PERMITAM A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICITADOS PELA PESSOA GESTANTE.”**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de Conselheiro Lafaiete ficam obrigadas a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela pessoa gestante, ainda que em situação de caso fortuito ou força maior.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, Doulas são profissionais escolhidas livremente pela pessoa gestante, que "visem prestar suporte contínuo no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional para essa finalidade.

§ 2º - A presença da Doula não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

§ 3º - Não é gerado vínculo empregatício entre as Doulas e os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo.

§ 4º - É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de Doulas, aos serviços por elas prestados, bem como à sua paramentação, durante o período de internação da pessoa gestante.

§ 5º - Todo ônus relativo à contratação e manutenção da Doula no estabelecimento, nos termos desta Lei, é da pessoa gestante contratante.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - A Doula chamada para prestar assistência nas entidades definidas no artigo 1º, caput desta Lei deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

§1º - A Doula terá acesso às instituições descritas no artigo 1º, caput desta Lei, mediante identificação e apresentação de documento oficial com foto e sua credencial de identificação profissional.

§2º - A Doula poderá ter o acesso ao paciente negado por determinação escrita do serviço de enfermagem ou autoridade médica responsável, devidamente fundamentado.

Art. 3º - Fica vedada à Doula a realização de procedimento médico ou clínico, como aferição de pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamento, entre outros, mesmo que esteja legalmente apta a fazê-lo.

Art. 4º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – a partir da segunda ocorrência:

a) se estabelecimento privado, multa de 40 UFM's (quarenta Unidades Fiscais do Município), aplicando-se o dobro deste valor a partir da terceira ocorrência, até o limite de 400 UFM's (quatrocentas Unidades Fiscais do Município);

b) se estabelecimento público, o afastamento do dirigente e a aplicação das penalidades previstas na legislação específica.

Art. 5º - A fiscalização dos dispostos nos artigos desta Lei, será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 6º - Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS  
SEIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2021.

**MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA**

Prefeito Municipal

**CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES**

Procurador Geral